



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.021551/2001-12
Recurso nº 23.034.021551200112 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.758 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/06/2001

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE DÉBITO - NRD. FNDE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

1. Em seu recurso o contribuinte aduz que parte do lançamento encontra-se decaído, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF.

2. No ponto, com razão o contribuinte, tendo em vista que o lançamento abrangeu as competências 01/1995 a 06/2001. A ciência do lançamento ocorreu somente em 19/05/2006, decaídas, portanto, a competência 04/2001 e anteriores. Ressalte-se que a Súmula Vinculante nº 8, do STF, declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, prevalecendo, *in casu*, para efeitos da decadência, as regras do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. O lançamento será mantido somente em relação à competência 06/2001, devendo ser excluída as demais competências em virtude da ocorrência da decadência (súmula Vinculante nº 8 do STF), bem como pelo pagamento efetuado pela empresa relativamente à competência 05/2001.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 23034.021551/2001-12
Acórdão n.º **2803-003.758**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Notificação para Recolhimento de Débito - NRD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições sociais do salário-educação, das competências de 01/1995 a 06/2001, tendo em vista que os técnicos do FNDE constatarem débitos concernentes a falhas de recolhimento e deduções indevidas 01/96 a 13º/96, 01/97 a 13º/97, 01/98 a 13º/98, 01/99 a 13º/99, 01/00 a 13º/00, conforme Quadro de Lançamento de Débitos, (fls. 157/170).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 26 de junho de 2006 e ementada nos seguintes termos:

Decido pelo INDEFERIMENTO DA DEFESA, pelas razões expostas pela Coordenação-Geral de Execução e Operação Financeira.

Retornem os autos à DIADE/CDEOF, para que seja providenciada a expedição de ofício à empresa em questão, dando-lhe ciência do que foi decidido e informando quanto às alternativas de recolhimento do débito, da formalização de acordo para parcelamento da dívida, bem como do seu direito de interpor recurso ao Conselho Deliberativo do FNDE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência desta decisão, com as razões e, se for o caso, documentos que o fundamentem, esclarecendo que a interposição de recurso deverá obedecer às disposições do § 2º, do artigo 15, do Decreto nº 3.142, de 16/08/1999. Ressaltamos que de acordo com o § 2º do citado artigo, com redação dada pelo § 1º do Decreto nº 4.943, de 30/12/2003, a interposição de recurso dependerá de depósito de garantia de instância, devendo o recorrente, obrigatoriamente, recolher à conta vinculada do FNDE 30% do valor principal do débito e dos respectivos acessórios.

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de NRD, tendo por objeto a cobrança de débitos de Salário-Educação devidos ao FNDE, incidentes sobre os valores pagos pela Recorrente a seus Diretores Empregados, bem como em função de alegadas deduções indevidas relacionadas ao Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental – SME, relativamente ao período de janeiro de 1996 a janeiro e junho de 2001, no montante original de R\$252.335,89.

- Não merece prosperar o entendimento da D. Autoridade Julgadora, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

- O lançamento relativo ao período compreendido entre janeiro de 1996 a janeiro de 2001 encontra-se decaído, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF.

- Não incide a contribuição do salário-educação sobre valores pagos pela recorrente a seus diretores estatutários.

- A recorrente esclarece que, ainda que se pretenda fazer a cobrança da contribuição em comento, ao menos o período relativo a janeiro, fevereiro, março e abril de 1996 deve ser excluído.

- No que tange à alegação da D. autoridade Fiscal de que a recorrente teria efetuado deduções indevidas da base de cálculo relativas ao SME, tendo em vista não ter apresentado todas as declarações relacionadas ao período autuada, esta também não deve prevalecer.

- A recorrente acostou aos autos (Doc. 07 da Defesa) quase que a totalidade das declarações quanto ao envio dos arquivos contendo a Relação de Alunos Indenizados ao Programa RAI.

- A D. autoridade Julgadora simplesmente ignorou tais documentos, alegando que não teria sido juntada a totalidade das declarações.

- Todavia, deve-se, ao menos, levar em consideração as declarações que já foram acostadas aos autos, excluindo-se os valores referentes a esses documentos.

- *Ex positis*, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para que seja reformado o v. acórdão recorrido e cancelada a autuação ora combatida em sua totalidade, em função (i) da ocorrência da decadência dos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 1996 a janeiro de 2001, nos exatos termos do artigo 150, § 4º, do CTN; (ii) da não incidência do salário-educação sobre as verbas pagas aos diretores estatutários da recorrente; e (iii) do efetivo recolhimento do salário-educação sobre as verbas pagas aos diretores empregados da recorrente.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte aduz que parte do lançamento encontra-se decaído, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF.

No ponto, com razão o contribuinte, tendo em vista que o lançamento abrangeu as competências 01/1995 a 06/2001. A ciência do lançamento ocorreu somente em 19/05/2006, decaídas, portanto, a competência 04/2001 e anteriores. Ressalte-se que a Súmula Vinculante nº 8, do STF, declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, prevalecendo, *in casu*, para efeitos da decadência, as regras do CTN.

No que diz respeito ao mérito, a alegação do contribuinte de que não incide contribuição do salário-educação sobre valores pagos a seus diretores estatutários não coaduna com o histórico contido no Termo de Encerramento da Inspeção (fls. 13), onde está claro que os diretores eram empregados e não estatutários. No segundo parágrafo da correspondência que o contribuinte enviou ao FNDE (fls. 28), a própria empresa admite tratar-se de diretores empregados.

Como o lançamento abrangeu as competências de 01/1995 a 06/2001 e tendo sido reconhecida a decadência da competência 04/2001 e anteriores, restam, em tese, para cobrança, as competências 05 e 06/2001.

Contudo, o item “2” da Informação nº 311/2006-SETAD/COARC/CGEOF/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 119), informa que:

2. Embora não haja citação de tal fato na Informação nº 222/2006-DINSP, fls. 165 e 166, as competências 02 a 05/2001 foram pagas pela empresa, conforme se depreende da Informação 465/2005, fls. 132 e 133, e dos Comprovações de Arrecadação Direta Salário-Educação-CAD, fls. 30 a 34.

Considerando que o próprio sujeito ativo da obrigação tributária informa que a competência 05/2001 já foi paga pelo contribuinte, a única conclusão que se pode chegar é que somente a competência 06/2001 é devida.

Diante do exposto, mantenho o lançamento somente em relação à competência 06/2001 e excluo as demais competências em virtude da ocorrência da decadência (súmula Vinculante nº 8 do STF), bem como pelo pagamento efetuado pela empresa relativamente à competência 05/2001.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. O lançamento será mantido somente em relação à competência 06/2001, devendo ser excluída as demais competências em virtude da ocorrência da decadência (súmula Vinculante nº 8 do STF), bem como pelo pagamento efetuado pela empresa relativamente à competência 05/2001.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.